



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008214/2002-91
Recurso nº : 123.886
Acórdão nº : 201-78.242

Recorrente : NET GOLÂNIA S/A
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 31 / 03 / 06 VISTO

2º CC-MF
Fl.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

O Conselho de Contribuintes está impedido de tomar conhecimento de recursos em relação aos quais o contribuinte não tenha apresentado garantia de instância equivalente a pelo menos 30% do crédito tributário discutido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NET GOLÂNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de garantia de instância.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente e Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 25 02 05 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

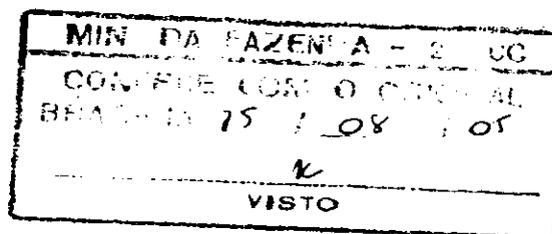
Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008214/2002-91
Recurso nº : 123.886
Acórdão nº : 201-78.242

Recorrente : NET GOIÂNIA S/A



2ª CC-MF
Fl. _____

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/10/2002 para exigir o crédito tributário de R\$ 1.066.908,53, relativo a Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração indicados à fl. 504.

Narrou a Fiscalização às fls. 503/505 que, embora a contribuinte tenha efetuado depósitos judiciais nos autos da Ação Ordinária nº 95.51494-0, lavrou o auto de infração para exigir a totalidade do crédito tributário, pelo fato de os depósitos não terem sido efetuados pelo montante integral, tal como exige o art. 151, II, do CTN.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília - DF manteve o lançamento por meio do Acórdão nº 5.037, de 18/02/2003, sob a justificativa de que somente o depósito do montante integral tem aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

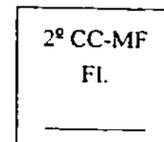
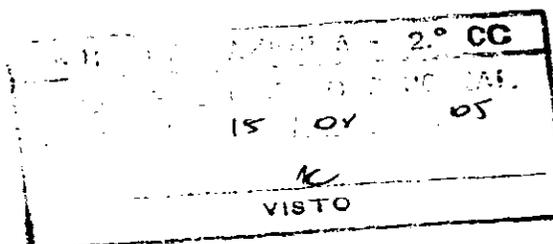
Regularmente notificado do Acórdão em 16/04/2003, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 661/668 em 16/05/2003, instruído com os documentos de fls. 679/700. Preliminarmente informou que, estando depositados em juízo os valores ora discutidos, considera atendida a exigência do art. 2º, § 2º, da IN SRF nº 264/2002. No mérito, alegou que a Fiscalização considerou isoladamente cada período de apuração e lançou os valores correspondentes aos meses em que o valor depositado em juízo foi menor do que o apurado. Entretanto, em vários meses o valor depositado superou o apurado pela Fiscalização. Caso se considere a totalidade dos depósitos efetuados durante o curso da ação, os valores depositados superam os que estão sendo exigidos. Informou que os valores depositados foram integralmente convertidos em renda da União. Insurgiu-se contra a multa na forma posta no lançamento e requereu a reforma da decisão recorrida para o fim de cancelar-se o auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008214/2002-91
Recurso nº : 123.886
Acórdão nº : 201-78.242



**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

Analisando a questão da admissibilidade do recurso, verifica-se que a recorrente alegou à fl. 671 que a exigência de apresentar arrolamento de bens estaria suprida pelos depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Ordinária nº 95.0051494-0.

Ocorre que mais adiante, à fl. 675, a recorrente informou que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União, conforme comprova a certidão de objeto e pé de fl. 686.

Tendo em vista que os depósitos judiciais não mais existem e que a recorrente não apresentou o arrolamento de bens, claro está que não foi cumprida a condição de procedibilidade do recurso, razão pela qual voto no sentido de que não seja conhecido pela Câmara.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES